



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0042/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 0667/2024
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da DM-0020/2024-GCPCN, proferida no Processo n. 03430/2023-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
EMBARGANTE : E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda.
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Trata-se de recurso de embargos de declaração¹, com pedido de efeitos modificativos, opostos por E.R.P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face da DM-0020/2024-GCPCN, proferida nos autos do Processo n. 03430/2023/TCE-RO², na qual o Relator decidiu, nos seguintes termos:

Diante do exposto, Decido:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 **em relação ao Lote 02**, por não prosperar alegação de inabilitação indevida da representante, tendo em vista a ausência de evidências quanto à irregularidade suscitada na peça inaugural;

II - Deferir a tutela inibitória, com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 **em relação ao Lote 03**, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos a justificarem a concessão da medida, com fulcro no 3º-A, caput da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO; [...] (Destaques no original)

As alegações apresentadas pela embargante encontram-se, em síntese, fundamentadas em obscuridade, vez que a decisão não teria sido suficientemente clara ao abordar os fatos relativos ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé – RO.

¹ ID 1537625.

² Representação, com pedido de tutela antecipatória, referente à supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa maneira, requereu a admissão dos embargos e o saneamento do vício alegado, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.

Atestada a tempestividade do recurso³, o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GABFJFS⁴, deliberou pelo acolhimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996⁵, com dicção repetida no artigo 95 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil⁶, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e para correção de erro material de acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

Trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às hipóteses expressamente previstas na lei, com fundamentação vinculada, não sendo permitido ao julgador adentrar em questões de mérito, salvo em casos de erros materiais ou teratológicos, sendo igualmente inadmissível o manejo desta medida recursal com a intenção de rediscutir a matéria já decidida.

No caso dos autos, a argumentação da recorrente fundamentou-se no quesito da obscuridade que, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, “(...) *decorre da falta de*

³ ID 1537719.

⁴ ID 1544470.

⁵ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁶ Art. 1.022. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas”.*⁷

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça⁸:

[...] o conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada.

Depreende-se, assim, que a causa fundante que deve ensejar a oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no bojo da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GABFJFS⁹, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo por que os embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

2. Do mérito

Como visto, a embargante aduziu, em suma, que a Decisão Monocrática 0020/2024-GPCPN foi obscura, porquanto não teria sido suficientemente clara ao abordar os fatos relativos ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé – RO.

A argumentação que estaria, em tese, eivada de obscuridade, seria a seguinte:

10. Verifica-se dos autos que, consoante o certame, a comprovação da capacidade técnica relativamente ao **Lote 02** deve ser demonstrada com a execução de serviços de limpeza hospitalar em 13 postos de trabalhos. Tal requisito, porém, não restou demonstrado pela representante, pois, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, consta a execução de serviços com apenas 10 postos de trabalho, consoante análise realizada pelo Corpo Técnico no item 3.3 do relatório colacionado ao ID 1530912. [...] (Destaques no original)

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1740.

⁸ AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021.

⁹ ID 1544470.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em suas razões, a embargante assinalou pontos do relatório técnico de ID 1530912, exarado nos autos do Processo n. 3430/23¹⁰, salientando que a decisão de inabilitação, ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, decorreu da má redação constante no edital. Veja-se:

Inicialmente, impende assinalar que o próprio Corpo Técnico do TCE/RO, ao analisar o item 9.11.1.2 do Edital, consignou que *“a partir dos documentos/informações acostados os autos (v.g., termo de referência), observa-se que o procedimento licitatório objetivou a contratação de serviços de limpeza por número de postos de trabalho, e não por metragem quadrada (remete-se à figura 3, pág. 14)”*. (grifo nosso).

Na sequência, no entanto, faz a observação de que *“no termo de referência, o metro quadrado apenas foi utilizado como parâmetro para o cálculo da produtividade mínima por servente (ID 1514128, pág. 30-31), no entanto, sem especificar a metragem da área a ser limpa com seu respectivo custo”*.

A decisão que inabilitou a Recorrente está calcada em supostas inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica. A Pregoeira desclassificou a Recorrente quanto ao grupo/lot 02 sob o argumento de NÃO TER COMPROVADO em Atestados de Capacidade Técnica a EXECUÇÃO DE QUANTITATIVO DE 7.048,98m² MENSAL E QUE ESTE FATO NÃO CORRESPONDERIA A PORCENTAGEM DE 20% “EXIGIDA” COMO CAPACIDADE TÉCNICA para os grupos/lot 1, 2 e 3, mas apenas para os lot 1 e 3 do presente edital.

Sobre esse tema, oportuno destacar que a Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, considerando as exigências constantes no Edital de licitações, seus anexos e apensos, da forma que foi publicado, deixou dúvidas tanto para a Pregoeira e sua Equipe técnica, quanto para os licitantes, gerando desta forma alguns pontos de discordâncias. Tanto que na fase embrionária dos lances já ocorreram dúvidas sobre essa questão. Veja-se: [...]

Verifica-se, portanto, que a própria situação fática gerou dúvida, necessitando ser esclarecida, do que se conclui não poder atribuir à Requerente a pecha de ter tentado levar a erro quem quer que seja.

Feita essa observação, passa-se à matéria de fundo.

No tocante ao Lote 2, a questão reside em verificar, essencialmente, se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Embargante são regulares.

É possível constatar que a celeuma instalada neste feito, sobre esse assunto, decorre da má redação constante no edital. Isso acabou possibilitando mais de uma interpretação sobre os conteúdos dos Atestados. [...] (Negritou-se)

Pois bem. Infere-se das razões recursais que a embargante não aponta falta de clareza ou precisão da decisão embargada. Explica-se.

Em que pese ter destacado o trecho que, em tese, não estaria suficientemente claro quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé,

¹⁰ Representação: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo n. 1-4079/2022/SEMUSA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

observa-se que o intuito da embargante é o de **modificar o teor da decisão tomada**, e não corrigir eventual obscuridade em seus termos.

Observa-se que não há, no excerto colacionado pela embargante como obscuro, quaisquer elementos para caracterizá-lo como ininteligível ou de difícil compreensão. Ademais, o fato de tecer argumentos contra a decisão já demonstra, em si, que os termos nela constantes são passíveis de identificação racional e articulada.

Em verdade, nota-se que a recorrente comparece aos autos para discutir questões vinculadas ao mérito do Processo n. 3430/23, atinentes a sua inabilitação, no Lote 02, do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por ausência de comprovação de capacidade técnica, não questionando, propriamente, os termos da decisão.

Desse modo, não prospera a alegação da embargante de que Decisão Monocrática 0020/2024-GCPCN foi obscura, vez que não restou demonstrado o vício a ser sanado, mas, simplesmente, evidenciada contrariedade relacionada à linha decisória, com a pretensão de provocar sua revisão e/ou alteração, circunstância que não coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado" (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).
3. Esta Corte Superior entende que "**o conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte.** Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada" (AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. No caso em exame, não existem vícios passíveis de serem corrigidos em julgamento dos aclaratórios, visto que a questão envolvendo o termo inicial dos juros de mora foi analisada, de forma clara e precisa, com a aplicação da interpretação da legislação federal vigente, a qual estabelece como dies a quo do encargo a data do efetivo depósito judicial.

5. Embargos de declaração rejeitados.

[EDcl no REsp n. 1.809.207/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023]. (Negritou-se)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DENEGACÃO DA ORDEM. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o trancamento do processo administrativo disciplinar, instaurado por meio da Portaria n. 14.890/2018. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado foi bastante claro no sentido de que o conteúdo inserto ao documento apresentado na petição de agravo interno não prova o teor e a vigência da mencionada resolução do Tribunal local, haja vista que não há nenhuma indicação da procedência do documento, tais como endereço eletrônico de origem ou data de reprodução no rodapé da página eletrônica.

III - Além disso, é ônus do agravante diligenciar para que a cópia da petição de agravo seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VI - Cumpre ressaltar que **os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.** No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados. [EDcl no AgInt no AREsp n. 1.875.445/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022]. (Negritou-se)

Vale dizer que os embargos de declaração constituem remédio processual oponível para aperfeiçoar as decisões, não tendo, como objetivo central, a alteração dos julgados impugnados, situação verificada excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o *decisum* prolatado.

Nesse sentido, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, mas consequência direta da necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

No caso sob análise, inexistente obscuridade a ser corrigida na decisão guerreada e, portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pela embargante.

3. Conclusão

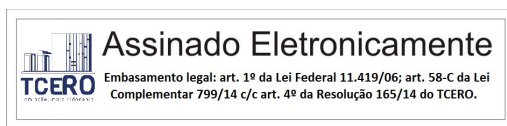
Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desproimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de março de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Março de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS